

Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Tribunais e Juízes Estaduais. Juizados Especiais (*)

RICARDO ARNALDO MALHEIROS FIUZA

Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito "Milton Campos", Coordenador da Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes" do TJMG, e Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro

S U M A R I O

1. *Introdução.* 2. *Breve histórico (Império).* 3. *Breve histórico (República — 1891 a 1988).* 4. *A Constituição de 1988.* 5. *Os Tribunais Regionais Federais.* 6. *Os Juízes Federais.* 7. *A Justiça Estadual.* 8. *Os Juizados Especiais.* 9. *Conclusão.*

1. *Introdução*

Que a minha primeira palavra seja de agradecimento pela honra de ter sido escolhido como um dos palestrantes deste Simpósio, que leva a marca de seriedade e proficiência do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

(*) Palestra feita em 5-12-88, no **Simpósio de Direito Constitucional**, promovido pelo Instituto dos Advogados de **Minas Gerais**.

Em segundo lugar, seja-me permitido supor que a escolha do tema que me coube neste Simpósio — *Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Tribunais e Juizes Estaduais. Juizados Especiais* — tenha sido pelo fato, honroso para mim, de que há 28 anos, embora não magistrado, colaboro com o “Poder Judiciário” do meu Estado, na sua parcela de função administrativa.

Finalmente, devo declarar que procederei aqui, sem faltar ao respeito com os ilustres participantes deste Simpósio, com a *simplicidade* que me é característica, aliás por inerência e limitação, e com a qual ousou ensinar a querida T.G.E. aos meus não menos queridos alunos da “Milton Campos”, muitos dos quais tenho a alegria de ver neste auditório. Não vou fazer conferência! *Simplesmente*, pretendo realizar, com a ajuda da mesa e dos ouvintes, um estudo coletivo, a começar por um breve histórico do Poder Judiciário brasileiro desde o Império; a sua bipartição em *federal e estadual* na República; uma rápida referência às seis Constituições nacionais precedentes; aqui e ali um pequeno tempero comparativo, com sabor de Portugal e dos Estados Unidos, cujas organizações judiciárias nos têm influenciado através dos tempos; e, principalmente, examinar, em tom *informativo*, o tratamento dado à Justiça *Comum* federal e estadual e aos Juizados Especiais no Brasil de 88.

2. Breve Histórico (Império)

A *unicidade de poder*, característica dominante do Estado Unitário, fez com que a Justiça brasileira, durante toda a nossa história imperial, fosse *nacional*, não se podendo, obviamente, falar, durante os reinados dos dois Pedros, o tempestuoso e o calmo, em dois ambientes judiciários. Assim é que a Constituição Imperial de 1824, outorgada pelo filho de D. João VI, em seu Título V, Capítulo II, tratando do *Poder Executivo*, estabelecia, no art. 102, que, entre as principais atribuições do Imperador, estava a de “nomear magistrados”. E a mesma Carta, a de maior longevidade na história constitucional brasileira, no seu Título VI, a cuidar do *Poder Judicial*, decretava, no art. 158, que “para julgar as causas em segunda instância (haveria) nas províncias do Império as *Relações* que (fossem) necessárias para comodidade dos povos”. E no art. 163 estatuiu que “na Capital do Império, além da Relação que (deveria) existir, assim como nas mais províncias, (haveria) também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e (seriam) condecorados com o título de Conselheiros”.

Com base nestes dispositivos constitucionais é que D. Pedro II criou, através do Decreto Imperial n.º 2.342, em 6 de agosto de 1873, o Tribunal da Relação de Minas Gerais e o dotou, para sua instalação, em 3 de fevereiro de 1874, de sete Desembargadores e dos necessários serventuários,

conforme se pode ver de documentos originais expostos na “Memória do Judiciário Mineiro”, recém-inaugurado no Tribunal de Justiça.

Tal Justiça *nacional*, como se sabe, é a que se adota em Portugal, Estado Unitário, conforme dispõe o Título V da Constituição da República Portuguesa, notadamente nos Capítulos II e III. Ali (art. 220), expressa e até didaticamente, se ensina que os juizes dos tribunais judiciais “formam um corpo só”, evidenciando a unicidade do Poder Judiciário português. E ali também se vê (arts. 212 a 214) que a Justiça portuguesa é distribuída por uma linha só de tribunais, que começa pelos tribunais de primeira instância espalhados por . . . comarcas no território nacional (continental e insular), passa pela segunda instância nas Relações (de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora), que são órgãos *regionais* e chega ao órgão superior da hierarquia judiciária, que é o Supremo Tribunal de Justiça, sediado em Lisboa. Tudo isso, sem prejuízo do Tribunal Constitucional, competente precipuamente para apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, caracterizando o sistema de controle *misto* de constitucionalidade, eis que tal importante órgão é formado por representantes dos três grandes ramos do Poder do Estado.

3. Breve histórico (República: 1890 a 1988)

Com a proclamação da *República* em 1889 e a adoção da *Federação*, inspirada na criação norte-americana de 1787, o Brasil passaria a viver sob a dualidade dos três órgãos do Poder, em dois planos de governo — o federal e o estadual — característica dominante da forma de Estado idealizada por HAMILTON, MADISON e JAY.

De fato, mesmo antes da promulgação de nossa primeira Constituição Republicana já se criara a Justiça Federal no Brasil. A propósito, escreve VLADIMIR SOUZA CARVALHO: “Numa demonstração de que o Governo Provisório não queria perder tempo é que, mesmo antes de a Assembléia Constituinte reunir-se, surge o *Decreto n.º 848, de 11-10-1890*, com o qual se organizava a Justiça Federal, e, até o fim do mês de janeiro de 1891, muito antes da promulgação da Constituição, consoante notícia FELISBERTO FREIRE, estavam nomeados todos os juizes seccionais dos Estados e toda a magistratura do País, de acordo com a reforma instituída”.

E a nossa primeira Constituição Republicana, encampando a reforma do decreto, estabeleceu, em seu art. 55, que o Poder Judiciário da *União* teria por órgãos um Supremo Tribunal Federal e tantos juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criasse. E o art. 56 determinava que o Supremo Tribunal Federal compor-se-ia de 15 juizes, nomeados pelo Presidente da República entre cidadãos maiores de 35 anos de notável saber e reputação, sujeitada a nomeação à aprovação do Senado. Os Juizes Federais também *deveriam* ser nomeados pelo Presidente da República, partindo a indicação do Supremo Tribunal.

A essa Justiça Federal “comum” de primeira instância competia julgar as causas que se fundassem em dispositivo da Constituição e todas aquelas propostas contra o Governo da União e deste contra os particulares; também os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros e as questões de direito marítimo e navegação; os crimes políticos, e, curiosamente, à maneira americana, os litígios entre *um Estado-Membro e os habitantes do outro*.

Sintética, se a compararmos com o texto expansivo de hoje, e verdadeiramente *federal*, em contraposição à Constituição muito mais *nacional* que temos agora, a Carta de 1891 deixava que os Estados-Membros organizassem, autonomamente, os seus próprios judiciários. Limitava-se o primeiro Texto Fundamental Republicano, mesmo com as emendas de 1926, a proibir, no art. 62, que as Justiças dos Estados intervissem em questões submetidas aos Tribunais Federais e vice-versa. E, já caracterizando o Supremo como um Tribunal mais *nacional* que exclusivamente *federal*, determinava, no art. 60, § 1.º, que a ele caberia julgar, em última instância, os recursos das sentenças das justiças estaduais:

a) quando se questionasse sobre a vigência, ou a validade das leis federais em face da Constituição e a decisão do Tribunal estadual lhes negasse aplicação;

b) quando se contestasse a validade das leis ou de atos dos governos estaduais em face da Constituição ou das leis federais e a decisão do Tribunal estadual considerasse válidos esses atos e essas leis impugnadas;

c) quando dois ou mais Tribunais estaduais interpretassem de modo diferente a mesma lei federal; e

d) quando se tratasse de questões de direito criminal ou civil internacional.

1934

Mantida a forma federativa de Estado, também permaneceu a dualidade na Justiça Comum, com os arts. 78 a 81 da Constituição de 1934, dentro do Título I (da “Organização Federal”) a tratarem dos Juizes e Tribunais Federais e o art. 76, que cuidava da “Corte Suprema”, a estabelecer que o excelso pretório, com a nova denominação de influência americana, tinha competência para julgar, em grau de recurso extraordinário, causas decididas pelas *justiças locais* em matéria de inconstitucionalidade ou questionamento de validade ou vigência de lei federal, entre outras.

O interessante aqui, dentro dos limites de nosso assunto, é verificar-se que as expressões “Justiças locais” e “Cortes de Apelação de Estados

diferentes" são as únicas referências feitas aos Judiciários estaduais no Título "Da Organização Federal".

Isto porque a Constituição de 1934 dedicou um título inteiramente separado, o Título II, para tratar, no art. 104, das normas básicas da Justiça do Estado, com remissão a alguns preceitos da Justiça Federal, tais como garantias e impedimentos dos magistrados, deixando a organização e a legislação judiciárias dos Estados-Membros para seus próprios legisladores constituintes ou ordinários.

1937

A Carta do Estado Novo, outorgada por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, extinguiu a Justiça Federal Comum de Primeira Instância. No seu art. 107 ficava estabelecido que, excetuadas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal (denominação restaurada), todas as demais seriam da competência da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. E o art. 108 esclarecia que as causas propostas pela União ou contra ela seriam aforadas em um dos Juizes da Capital do Estado em que fosse domiciliado o réu ou o autor.

Seis dias depois da entrada em vigor da nova Carta, o Decreto-Lei n.º 6, de 16-11-37, dava o "golpe final", no dizer de VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ao prescrever secamente que ficavam extintos os cargos de juizes federais nos Estados, no Distrito Federal e no Território do Acre e os dos respectivos escrivães e demais serventuários.

E o art. 109 preceituava que das sentenças proferidas pelos Juizes de primeira instância nas causas em que a União fosse interessada como autora, ré, assistente ou oponente, haveria recurso *diretamente* para o Supremo Tribunal Federal.

Em decorrência dessa flagrante quebra de uma das características do federalismo, qual seja a quase total extinção da dualidade judiciária, extinguiu-se, também, a dualidade processual, passando a competir *privativamente* à União legislar sobre o direito processual (art. 16, inciso XVI).

1946

A Constituição de 18 de setembro de 1946, restauradora da Democracia no Brasil, manteve a extinção da Justiça Federal Comum de primeira instância, mas criou, na estrutura do Judiciário Federal, o *Tribunal Federal de Recursos*, competente para julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância pelos juizes estaduais, quando a União fosse interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência (art. 104, II, a). A composição do TFR seria de nove Juizes, nomeados

pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo 2/3 entre magistrados e 1/3 entre advogados e membros do MP, dentre brasileiros maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

O art. 105 já estabelecia que a lei poderia criar, em diferentes regiões do País, outros Tribunais Federais de Recursos. O que nunca foi feito...

Quanto aos Judiciários estaduais, a Constituição de 46 dedicou-lhes um título especial de um só artigo, o 124, com XII incisos. Destaca-se aí a prescrição da inalterabilidade quinquenal das organizações judiciárias estaduais e a possibilidade de criação dos Tribunais de Alçada.

Assim, criou-se, em 1965, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, instalado em 31 de maio do mesmo ano.

1965

Ainda sob a égide da Constituição de 1946, mas já dentro do regime de exceção imposto pelo "Golpe de Estado" de 31 de março de 1964, surge o Ato Institucional n.º 2, de 27-10-1965, alterando a redação do art. 105 da Constituição, acima mencionado, que passou a ter a seguinte redação: "Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal".

Recriava-se a Justiça Federal Comum de Primeira Instância e, ao mesmo tempo, proibia-se a criação de "outros" Tribunais Federais de Recursos. A Lei n.º 5.010, de 30-5-1966, viria organizar a Justiça Federal de Primeira Instância.

1967

A Constituição de 24 de janeiro de 1967, outorgada pelo Congresso Nacional, sob a pressão do "Governo Revolucionário", dedicou a Seção I do Capítulo VIII, destinado ao Poder Judiciário, aos órgãos judiciários federais, dela constando, no art. 107, inciso II, os Tribunais Federais de Recursos (no plural) e os Juizes Federais, reservando a Seção VIII à Justiça dos Estados. Assim, a dualidade judiciária integral, nas duas instâncias comuns, já adiantada pelo Ato Institucional n.º 2 e pela Lei n.º 5.010, acima referidos, ganhou, mais uma vez, o *status* constitucional, com a possibilidade da criação de outros Tribunais Federais de Recursos, além do sediado em Brasília.

O art. 116 fixava a composição do TFR já existente em 13 *Ministros*, nomeados pelo Presidente da República, aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito recrutados entre magistrados (sem distinção federal ou

estadual) e cinco entre advogados e representantes do MP, todos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

E o § 1.º do mesmo artigo facultava a lei complementar criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um em Pernambuco e outro em São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e o número mínimo de componentes (*Ministros*).

A permissão constitucional para criação de tribunais “inferiores” de segunda instância na Justiça Estadual seguiu mantida no art. 136, § 1.º, alínea *a*.

1969

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de setembro de 1969, editada pela Junta Militar de Governo, tão abrangente que costuma ainda ser, enganosamente, chamada de “Constituição” de 1969 instituiu a dualidade judiciária comum (federal e estadual) no *mesmo* artigo, o 112, onde figuravam, entre os órgãos do Poder Judiciário (já agora *nacional*), os Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais (inciso II) e os Tribunais e Juízes Estaduais (inciso VI).

As magistraturas federal e estadual passaram a ser tratadas em espaço comum, nos artigos 113 e 114.

O artigo 121 e seu § 1.º, do texto original, foram repetidos no art. 116 e seu § 1.º, do texto emendado, no tocante à composição do TFR de Brasília e à possibilidade de criação de mais dois TFRs, em Pernambuco e São Paulo.

Digno de menção é o art. 123 que, com seu parágrafo único, estabelecia o concurso público para o ingresso na carreira da magistratura federal.

No tocante aos Tribunais e Juízes Estaduais, bem maior passou a ser o seu tratamento na Constituição da República, em detrimento da autonomia estadual.

1977

A Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, um dos “volumes” do “pacote de abril de 77”, editado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, sutilmente passou para o singular a expressão “Tribunais Federais de Recursos”, constante do art. 112, inciso III, determinando a existência de *um só* Tribunal Federal de Recursos e modificou-lhe substancialmente a composição no art. 121, dizendo que o Tribunal Federal de Recursos compor-se-ia de 27 Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da Repúbli-

ca, sendo quinze dentre Juízes Federais, indicados, em lista tríplice, pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do MP federal; quatro dentre advogados; e quatro dentre magistrados ou membros do MP dos Estados e do DF, precedida a nomeação de aprovação da escolha pelo Senado Federal.

Da competência dos Juízes Federais foi retirado o julgamento das causas de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea.

As causas em que a União fosse parte (autora, ré, oponente ou assistente), através da administração direta, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto as de falência, continuavam sendo a matéria de maior peso na competência da Justiça Federal comum.

4. *A Constituição de 1988*

A Constituição Brasileira de 5 de outubro de 1988, em seu Título IV (Da Organização dos Poderes), Capítulo III (Do Poder Judiciário), inclui no mesmo artigo, o 92, a Justiça Federal Comum (inciso III) e a Justiça Estadual (inciso VII), além de criar um órgão novo, o Superior Tribunal de Justiça, que, ao lado do Supremo Tribunal Federal, faz com que *dois* sejam os órgãos que podemos chamar de *Judiciário nacional*, já que as duas altas cortes podem rever, conforme se sabe, decisões tanto da Justiça Federal quanto da Estadual.

A respeito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, já foi feita neste Simpósio a exposição abalizada do Des. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

Assim, este despretensioso trabalho vai cuidar, como determinado pela Coordenação, das estruturas constitucionais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, enquanto *justiças comuns ou ordinárias*. E, ao final, far-se-á referência aos chamados "Juizados Especiais".

5. *Os Tribunais Regionais Federais*

A nova Constituição da República, a mais abrangente de todas de nossa história, retomando a idéia da regionalização dos tribunais federais, extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e criou, em seu lugar, os *Tribunais Regionais Federais*.

Entendo ser engano afirmar-se, como vários periódicos têm afirmado, que o Tribunal Federal de Recursos foi substituído pelo Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, o que ocorre é que o art. 27, § 2.º, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias determina que, na composição inicial do STJ, sejam *aproveitados* os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Trata-se aí, portanto, do aproveitamento humano mas não de

transferência de competência do TFR para o STJ. Com efeito, como já visto neste Simpósio, a competência do novo tribunal superior — o STJ — vem muito mais do STF.

Já a competência dos criados Tribunais Regionais Federais é praticamente a mesma do cessante Tribunal Federal de Recursos, conforme se vê no art. 108 da nova Constituição, segundo o qual cabe aos TRFs:

“I — processar e julgar originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do MP da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”

Comparando-se o texto acima com o art. 122 da Constituição de 1967, que trazia a competência do TFR, verifica-se que poucas são as mudanças, quais sejam: a inclusão, na competência originária dos TRFs, alínea *a*, do julgamento dos componentes da Justiça Militar e a ressalva expressa à exclusão dos componentes da Justiça Eleitoral; na alínea *b*, o acréscimo necessário da expressão “ou dos juizes federais da região”; na alínea *c*, o aparecimento do *habeas data*, nova garantia constitucional criada no art. 5.º, inciso LXXII; nas alíneas *c* e *d* foram excluídos os mandados de segurança e *habeas corpus* contra Ministros de Estado, agora na competência do STJ; na competência recursal, didaticamente se explicou que as causas decididas pelos juizes estaduais, no exercício de competência federal, também sobem para o TRF respectivo, conforme a área de jurisdição.

Segundo o art. 107, os Tribunais Regionais Federais serão compostos de, no mínimo, sete juizes (note-se que o título de Ministro foi substituído), recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do MP federal com mais de dez anos de

carreira e os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

O parágrafo único estabelece que a lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Já o § 6.º do art. 27 das Disposições Transitórias dispõe que ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição (portanto, até 5 de abril de 1989), com a jurisdição que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

E o § 7.º diz que até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o *Tribunal Federal de Recursos* exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo àquela corte em extinção promover a instalação dos novos tribunais e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juízes federais de qualquer região.

De acordo com a Resolução n.º 1, de 6 de outubro de 1988, o Tribunal Federal de Recursos fixou assim as sedes, as respectivas jurisdições e o número de componentes dos futuros *Tribunais Regionais Federais*:

a) TRF — 1.ª Região: — Sede: *Brasília*; jurisdição: Distrito Federal e Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (18 juízes);

b) TRF — 2.ª Região: — Sede: *Cidade do Rio de Janeiro*; jurisdição: Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (14 juízes);

c) TRF — 3.ª Região: — Sede: *Cidade de São Paulo*; jurisdição: Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (18 juízes);

d) TRF — 4.ª Região: — Sede: *Cidade de Porto Alegre*; jurisdição: Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina (14 juízes);

e) TRF — 5.ª Região: — Sede: *Cidade do Recife*; jurisdição: Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe (10 juízes).

Entendo que a regionalização da segunda instância da *Justiça Federal* Comum não merece críticas, a não ser, talvez, quanto à localização das sedes e à divisão do território nacional. Mas o princípio, em si, da *regionalização* (como já acontece há muito tempo na *Justiça Eleitoral* e na *Justiça Trabalhista*), com a aproximação maior entre o litigante e o próprio Judiciário e o evidente desafogo do atual *Tribunal Federal de Recursos*, concentrado em Brasília, elevado, sem razão, à categoria de tribunal supe-

rior, quando, na verdade, ele é a *segunda instância* da justiça federal comum, no mesmo nível dos Tribunais de Justiça dos Estados, é fator positivo.

Cito, como subsídio, a opinião de JOSÉ CARLOS PIMENTA, professor de Direito Constitucional da PUC-MG e Procurador da República em Minas Gerais: "Com a criação dos Tribunais Regionais Federais, aqueles processos que iam em grau de recurso para o TFR irão para os Tribunais Regionais Federais. Só depois de julgados pelos Tribunais Regionais é que poderá haver recurso para o STJ ou para o STF. A esperança é de que se agilizem os julgamentos em 2.^a instância, em grau de apelação de um modo geral no âmbito da Justiça Federal. O que se verifica hoje é que são 27 Ministros do TFR para dar conta do número de processos do Brasil todo; então há uma morosidade, um emperramento no TFR por isso" (*Minas Gerais*, 1.º-9-88, p. 6).

Outro não foi o pronunciamento da ilustre Comissão Especial deste Instituto em janeiro deste ano: "A celeridade da Justiça deverá beneficiar-se com a descentralização adotada na criação de Tribunais Regionais Federais."

A experiência da regionalização da Justiça Federal de 2.^a instância nos Estados Unidos já é antiga e vitoriosa. Lá existem 13 circuitos judiciários federais: 12 são regionais e um é nacional. Os 12 circuitos regionais, sediados, respectivamente, em Washington-DC, Boston-MA, New York-NY, Philadelphia-PA, Richmond-VA, New Orleans-LA, Cincinnati-OH, Chicago-IL, St. Louis-MO, San Francisco-CA, Denver-CO e Atlanta-GA, com um total de 180 juízes, têm, cada um, uma Corte de Apelações que julga os recursos das sentenças dos juízes federais das respectivas regiões, chamados "juízes distritais". Em Washington-DC situa-se, também, um circuito especial que dispõe de uma Corte de Apelações, criada em 1982, para julgar principalmente os recursos em causas sobre patentes, comércio internacional e ações indenizatórias contra o governo da União.

É interessante lembrar que, nos termos do art. III da Constituição dos Estados Unidos, a justiça federal é competente para julgar todas as controvérsias em que a União é parte, ou aquelas entre dois Estados-Membros, entre um Estado-Membro e um cidadão de outro Estado ou entre cidadãos de um mesmo Estado versando sobre terras situadas em outro Estado. E ainda todas as causas baseadas em dispositivos da Constituição Federal e em leis e tratados federais.

6. Os Juízes Federais

No Brasil, os juízes federais da Justiça Comum, de acordo com o art. 109 da Constituição de 1988, são competentes para processar e julgar, principalmente:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou

opponentes, exceto as de falência, as de *acidentes de trabalho* e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à *Justiça do Trabalho*.

Vê-se, aí, que as exceções à competência da Justiça Federal comum são as seguintes: a) causas falimentares; b) causas de acidentes do trabalho (que são da Justiça estadual); e c) causas sujeitas à Justiça do Trabalho (e isto é novidade, pois, pela Constituição de 1967, a Justiça Federal de 1.ª instância era competente para as causas trabalhistas em que a União fosse parte);

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada no Brasil (igual a 67);

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (igual a 67);

IV — os crimes políticos e as *infrações penais* praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, *excluídas as contravenções* e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (as novidades aí estão nas expressões “infrações penais” e a exclusão das “contravenções”, e é curioso assinalar que tais mudanças decorreram da construção jurisprudencial do STF, conforme chama a atenção JOSÉ CELSO DE MELO FILHO, em seu *Constituição Federal Anotada*);

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (redação melhor que em 67);

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, *nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira* (o correspondente inciso da Const. de 67 falava em “crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve”);

VII — os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição (acho desnecessária a expressão criminal, copiada de 67, já que *habeas corpus* é, por si, assunto penal);

VIII — os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (redação melhor que a de 67 e a novidade aí fica por conta da menção ao *habeas data*, nova garantia individual);

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar (igual a 67);

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira,

após a homologação (*exequatur* e homologação que são da competência do STF — art. 101, *h*), as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização (igual a 67);

XI — a disputa sobre direitos indígenas (inciso novo, em decorrência do art. 232 da própria Constituição de 88).

7. A Justiça Estadual

A Constituição brasileira de 1967 dedicava um artigo, o 144, com sete incisos, seis parágrafos e sete alíneas aos “Tribunais e Juízes Estaduais”. A atual Constituição reserva ao mesmo assunto dois artigos, o 125 e o 126, o primeiro com quatro parágrafos e o segundo com um único parágrafo. Lá eram 14 dispositivos; aqui são só sete.

Acontece que muitas das “Disposições Gerais” do Poder Judiciário, contidas nos arts. 92 a 100 da atual Constituição, com vários incisos, parágrafos e alíneas, são aplicáveis tanto à Justiça Federal como à Estadual. Podemos dizer que há uma espécie de unidade de magistratura dentro da dualidade da Justiça.

Cuidaremos aqui dos dispositivos específicos da Seção VIII, reservada à Justiça Estadual, fazendo as devidas remissões às disposições gerais, quando pertinentes aos órgãos do Judiciário dos Estados-Membros.

Assim, o art. 125, *caput*, estabelece que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Isto significa, logo de início, que as Justiças estaduais terão que se submeter obviamente ao Estatuto da Magistratura, lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (art. 93).

O Estatuto, que já foi objeto de conferência neste Simpósio, conterà normas sobre ingresso na magistratura, promoção, aferição de merecimento, apuração de antigüidade, acesso aos tribunais de segundo grau, previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, vencimentos, aposentadoria, obrigatoriedade de residência na comarca (que me parece norma só aplicável à justiça comum estadual de primeira instância, já que a desinência “comarca” lhe é peculiar), remoção, publicidade dos julgamentos, fundamentação de decisões e formação de órgãos especiais em tribunais com mais de 25 julgadores (incisos I a XI do art. 93).

No tocante ao acesso aos tribunais de 2.º grau, importante para a Justiça estadual é a norma contida no inciso III (do art. 93) que manda apurar a antigüidade na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observado o disposto no inciso II e de acordo com a classe de origem.

Entre os preceitos do citado inciso II é digno de nota o que está na sua alínea *a*, *verbis*: “é obrigatória a promoção do juiz que figure por *três* vezes consecutivas ou *cinco* alternadas em lista de merecimento. A alínea *a* do inciso II do art. 144 da Constituição de 67 fixava a obrigatoriedade da promoção para o juiz que figurasse *cinco* vezes consecutivas na lista de merecimento.

A expressão “classe de origem”, mencionada no inciso III, *in fine*, é altamente inovadora, eis que, doravante haverá promoção do membro do quinto da Alçada para a Justiça, na vaga de sua própria classe.

O art. 94, repetido, em parte, no tocante aos Tribunais Regionais Federais (art. 107, inciso I) mas, sem dúvida, que a eles aplicável integralmente, inova substancialmente, ao determinar que os membros do quinto serão indicados aos Tribunais, aos quais concorrem, em lista sêxtupla organizada pelos órgãos de representação das respectivas classes (MP ou OAB). De posse dessas listas sêxtuplas, o tribunal competente fará lista tríplice, enviando-a ao Executivo, que terá o prazo de *vinte dias* (prazo constitucional) para nomear um dos três integrantes da lista.

O art. 95 trata das garantias da vitaliciedade (após dois anos de exercício no 1.º grau), inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos e, também, no seu parágrafo único, dos impedimentos impostos aos juízes. *Garantias e impedimentos comuns a todos os magistrados, federais ou estaduais.*

Voltando à Seção VIII, própria do Judiciário estadual, o § 1.º do art. 125 determina que a competência dos tribunais será definida na *Constituição do Estado*, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. Louvável tal dispositivo que leva às Constituições estaduais (poder constituinte decorrente) a atribuição de fixar competência dos tribunais estaduais e não a uma lei federal ou nacional, como a famigerada LOMAN.

Nunca é demais lembrar que o artigo 144, *caput*, da Constituição de 1967, nem referência fazia às Constituições estaduais.

O art. 70, último das Disposições Transitórias da Constituição de 88 ressalva: “Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na *Constituição do Estado*...”

O TJMG, ao aplicar *imediatamente* a nova Constituição no tocante à nomeação e promoção de juízes, entendeu que aí se trata de competência *jurisdicional* e não de atribuições administrativas de *self-government*.

Elogiável é o § 2.º do art. 125, espelhando o disposto no art. 103, na seção própria do STF. Tal artigo, que já deve ter sido examinado neste

Simpósio, trata de argüição de inconstitucionalidade em tese, dando-lhe muito mais vigor, e foi, indubitavelmente, inspirado no art. 281 da Constituição portuguesa. Assim reza o art. 103: "Pode propor a ação de inconstitucionalidade:

- I — o Presidente da República;
- II — a Mesa do Senado Federal;
- III — a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV — a Mesa de Assembléia Legislativa;
- V — o Governador de Estado;
- VI — o Procurador-Geral da República;
- VII — o Conselho Federal da OAB;
- VIII — Partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX — Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional".

Pois bem, o mencionado § 2.º do art. 125 estabelece que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Mutatis mutandis, isto quer dizer que a argüição de inconstitucionalidade em tese no âmbito estadual poderá e deverá ser, finalmente, regulamentada a contento.

O § 3.º do mesmo artigo 125 possibilita que todos os Estados, cujo efetivo da respectiva polícia militar seja superior a vinte mil elementos, tenham os seus Tribunais de Justiça Militar, o que era vedado pela alínea d do § 1.º do art. 144 da Constituição de 1967, com a ressalva do art. 192, localizado nas Disposições Gerais e Transitórias daquela Carta.

Finalmente, o art. 126 estatui que, para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de *entrância especial*, com competência exclusiva para questões agrárias e, no seu parágrafo único, estabelece que, sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Trata-se, obviamente, da preocupação do constituinte com as questões de terra sempre causadoras de sérios conflitos. Daí parecer-me correto que o Tribunal designe um juiz de *entrância especial*, o que, vale dizer, um magistrado experimentado e livre das pressões locais. Importante também

salientar que o procedimento da “inspeção judicial” do CPP ou “exame judicial” como o chamou LOPES DA COSTA, ganhe posição de norma constitucional no citado parágrafo único.

8. Juizados Especiais

Os constituintes brasileiros de 88, baseando-se na sedimentada experiência norte-americana dos “small claims courts” e institucionalizando a informal criação brasileira dos “juizados de pequenas causas”, estabeleceram, no art. 98 da atual Constituição, que a União e os Estados *criarão* (o tom é quase imperativo) *juizados especiais*, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a *execução* de causas cíveis de menor complexidade e *infrações penais* de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o *julgamento de recursos* por turmas de juizes de primeiro grau.

Embora não tivesse sido aprovado o parágrafo único deste artigo, constante do “Projeto B” da Constituição e que permitia à lei “criar, *ainda*, juizados de pequenas causas, em grau único de jurisdição competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância, definidas em lei, e para julgamento de contravenções”, o art. 24, inciso X, inserido no Título III — “Da Organização do Estado” — estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas*.

Assim, segundo o Des. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em interessante e substancial entrevista publicada no *Minas Gerais*, de 23 de novembro de 1988, nada impede que, paralelamente com os *Juizados Especiais* a serem criados nos termos da Constituição, sejam mantidos, já agora amparados na lei, os “Juizados de Pequenas Causas”, que tanto serviço vêm prestando há um ano e meio em Minas Gerais, concorrendo para minorar os problemas angustiantes da morosidade da Justiça e da própria carestia. Penso, nesta altura, não ser necessário mais falar sobre “Juizados Especiais” e tomo a liberdade de recomendar que, para maiores informações sobre este tópico, seja lida a mencionada entrevista.

9. Conclusão

Agradecendo penhoradamente pela atenção que todos me dispensaram, julgo que cumpri, dentro de minha capacidade, a tarefa que me foi passada pela Coordenação do Simpósio e, desta vez, não posso citar *Camões*, quando disse: “Se mais tempo houve mais falara”. Mesmo que tempo houvesse, a mim me faltariam mais “engenho e arte”.